



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

L I D O

Em 05/08/08

**PROJETO DE LEI Nº PL 929/2008**

*Elia*

(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCI.  
Em, 06, 07, 08  
Assessoria de Registro e Distribuição

*Thamar*  
Chefe da Assessoria  
Matr.: 10694-34

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 2.424, de 13 de julho de 1999, que “Dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal”.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 2.424, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescidos dos §§ 1 e 2º, como segue:

“Art. 5º .....

.....omissis.....

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 31/07/08 às 15h  
*ChrisBPK* 16.815  
Assinatura Matrícula

§ 1º No espaço de um jazigo de três gavetas para inumação de adultos, podem ser construídos três jazigos para inumação de até nove natimortos, desde que sejam em gavetas individualizadas e com placas de identificação com no máximo três nomes por jazigo.

§ 2º Nas inumações de interesse social custeadas pelo Governo do Distrito Federal a serem realizadas entre o período de 24 (vinte e quatro) horas e 48 (quarenta e oito) horas do óbito, sendo de interesse da família a realização do velório, caberá ao Poder Público realizar os procedimentos de conservação por meio da formolização e acondicionamento em urna funerária impermeável, hermeticamente fechada”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 929/08  
Em 05/08/08

*Elia*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação do Distrito Federal relativa a cemitério encontra-se consubstanciada, nos seus aspectos essenciais, na Lei nº 2.424/99 e disperso por vários diplomas legais, de que convirá destacar o Decreto nº 20.182, de 23 de abril de 1999, que veio a regulamentar a referida lei.

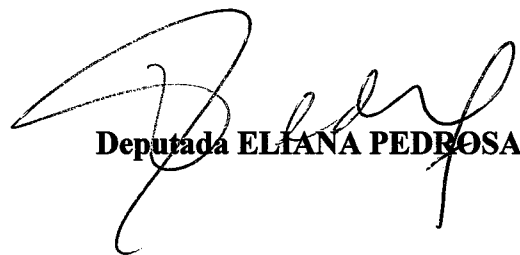
Tal dispersão, a que acrescem a desatualização natural da evolução dos fenômenos da área, contribuiu, de forma determinante, para um patente desajustamento da disciplina jurídica que resulta dos diplomas já referidos face às grandes transformações sofridas pelo Distrito Federal, designadamente no que toca a uma clara insuficiência de resposta aos graves problemas que a saturação dos espaços dos cemitérios tem colocado.

No presente Projeto de Lei estruturamos dispositivos que disciplina a disposição de espaços específicos para inumação de natimortos, evitando-se assim uso de apenas uma gaveta para acomodação, às vezes, de até três natimortos e sem a devida identificação. Com a proposta, deverá haver jazigos com gavetas individualizadas e devidamente identificadas para natimortos

Procedeu-se também a previsão de realização de velório, quando manifestado interesse pela família que seja beneficiada com inumação custeada pelo Poder Público, nos casos em que esta ultrapasse o período compreendido entre vinte e quatro e quarenta e oito horas do óbito, situação em que deverá o Governo do Distrito Federal custear também o procedimento de formolização e o acondicionamento em urna funerária específica.

Dada a importância social da matéria pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
**Deputada ELIANA PEDROSA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 929/08  
Folha Nº 02 RITA



LEI Nº 2.424, DE JULHO DE 1999  
DODF DE 14.07.99

Dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal reger-se-ão pela presente Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º Os cemitérios do Distrito Federal são parques públicos, invioláveis, de utilização reservada e de caráter secular.

Art. 3º Os cemitérios públicos do Distrito Federal serão mantidos pela Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal ou sob o regime de concessão através de licitação.

Art. 4º O Distrito Federal, no interesse da Administração Pública poderá destinar áreas para a construção de cemitérios, por concessão, mediante concorrência pública, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e por regulamentação posterior, combinados com os arts. 15, 25 e 26 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Os serviços de cemitério constituem-se de:

I - sepultamentos;

II - exumações;

III - construção de sepulturas e túmulos;

IV - cremação de cadáveres;

V - manutenção de ossários e cinzários;

VI - organização, escrituras e controle de serviços;

VII - vigilância;

VIII - ajardinamento, limpeza e conservação;

IX - construção e montagem de canteiros;

X - manutenção e jardinagem de túmulos e jazigos;

XI - utilização de capelas;

XII - velórios;

XIII - demais serviços afins autorizados pelo órgão concedente.

Art. 6º As taxas devidas pela prestação de serviços de sepultamento, exumação, ocupação de ossário, concessão de perpetuidade, licença para colocação de lápides e emblemas de sepulturas, são as estabelecidas pelo Código Tributário do Distrito Federal, Decreto-Lei nº 082, de 26 de dezembro de 1966 e legislação posterior.

Art. 7º Os serviços funerários constituem-se de:

I - fornecimento de urna mortuária;

II - transporte funerário;

III - embalsamamento e formalização de cadáver;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2.424/99

Folha Nº 03 RITA

IV - retirada de certidão de óbito e guia de sepultamento;

V - recolhimento de taxas relativas a sepultamento;

VI - ornamentação de cadáver em urna mortuária;

VII - despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres;

VIII - representação da família no encaminhamento de requerimento e outros papéis junto aos órgãos competentes, bem como para remoção nacional ou internacional e traslado do corpo;

IX - disponibilização de planos de assistência funerária desde que autorizados pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

X - demais serviços afins autorizados pelo órgão permitente.

Art. 8º Os serviços funerários serão executados diretamente pela Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal ou sob regime de permissão, precedido em qualquer hipótese, de licitação, em atendimento às Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 8.666 de 21 de junho de 1993, adotando-se o sistema de pré-qualificação dos licitantes.

Parágrafo único. Os preços máximos dos serviços funerários sua forma de execução e as penalidades cabíveis serão regulamentadas pelo órgão permitente.

Art. 9º A Secretaria da Criança e Assistência Social baixará normas complementares relativas ao funcionamento e serviços dos cemitérios e serviços funerários.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o art. 4º da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993 e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1999  
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Setor Protocolo Legislativo  
PL nº 929/08  
Folha Nº 04 RITA